

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

Publicado no Diário
Oficial Eletrônico
Nº073/2024 - Data: de 24
de abril de 2024.

**LEI N.º 1769/2024.
DE 23 DE ABRIL DE 2024.**

SÚMULA: “Altera a redação de dispositivos legais constantes na Lei Municipal n. 1193, de 09 de novembro de 2017, conforme especifica”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Altera a redação do artigo 1º, da Lei Municipal n. 1193, de 09 de novembro de 2017, alterado pela Lei n. 1231, de 03 de julho de 2018, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 1.º Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura do Município de Fazenda Rio Grande para financiamento das Políticas Públicas Municipais de Cultura.

(…)”.

Art. 2º Altera a redação do artigo 4º, da Lei Municipal n. 1193, de 09 de novembro de 2017, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 4.º O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no Município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado do Paraná.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Entes Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas, salvo em caso de calamidade pública e de guerra.

(…)”.

Art. 3º Altera a redação do artigo 5º, da Lei Municipal n. 1193, de 09 de novembro de 2017, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 5.º O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria Municipal de Cultura e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Política Cultural na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio da seguinte modalidade:

I - Não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública.

§ 1º A prestação de contas será obrigatória independente da forma de concessão.

§ 2º É vedada a apresentação de projeto cultural pelo proponente que estiver inadimplente com o Fundo Municipal de Cultura ou com Lei de Incentivo Fiscal.

(…)”.

Art. 4º Altera a redação do artigo 6º, da Lei Municipal n. 1193, de 09 de novembro de 2017, alterado pela Lei n. 1231, de 03 de julho de 2018, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…)”.

Art. 6.º Os recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura serão depositados em conta específica mantida pela instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Cultura, especialmente aberta para esta finalidade, tendo como responsável o Gestor Cultural do Município.

(…)”.

Art. 5º Altera a redação do artigo 7º, da Lei Municipal n. 1193, de 09 de novembro de 2017, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…)”.

Art. 7.º Os beneficiários da presente Lei poderão ser:

I - Às pessoas físicas domiciliadas no Município de Fazenda Rio Grande, que apresentarem projetos culturais ao Fundo Municipal Cultura;

II - Às pessoas jurídicas, de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos, que tenham como objeto atividades artísticas e culturais, sediadas ou não no Município de Fazenda Rio Grande, responsáveis pela apresentação de projetos culturais ao Fundo Municipal de Cultura.

§ 1º Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Cultura em projetos cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares e projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, seus sócios, bem como seus cônjuges e parentes em até segundo grau.

§ 2º Não poderá participar, como proponente, o servidor ocupante de cargo ou emprego público do Poder Executivo Municipal;

§ 3º É vedada a apresentação de projeto cultural pelo proponente que estiver inadimplente com o Fundo Municipal de Cultura ou com a Lei de Incentivo Fiscal.

§ 4º Projetos apresentados por pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos, está condicionado à oferta de produtos culturais gratuitos ou com preços acessíveis à maior parcela da população.

§ 5º O edital preverá a vedação à celebração de instrumentos por agentes culturais diretamente envolvidos na etapa de proposição técnica da minuta de edital, na etapa de análise de propostas ou na etapa de julgamento de recursos.

§ 6º O agente cultural que integrar o Conselho de Cultura poderá participar de chamamentos públicos para receber recursos do fomento cultural, exceto quando se enquadrar na vedação prevista no *caput*, deste artigo.

(...)"

Art. 6º. Revoga integralmente o artigo 9º da Lei Municipal n. 1193, de 09 de novembro de 2017.

Art. 7º Altera a redação do artigo 10º, da Lei Municipal n. 1193, de 09 de novembro de 2017, alterado pela Lei n. 1231, de 03 de julho de 2018, passando a vigorar com o seguinte texto:

"(...).

Art. 10.º Compete à Secretaria Municipal de Cultura, por meio da Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, a elaboração dos editais do Fundo Municipal de Cultura, bem como a avaliação, seleção, a análise de mérito, a homologação e divulgação dos resultados.

(...)"



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º. Revoga os parágrafos 1º e 2º, ambos do artigo 11, da Lei Municipal n. 1193, de 09 de novembro de 2017.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 23 de abril de 2024.

MARCO ANTONIO
MARCONDES
SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por
MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2024.04.23 16:14:04
-03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal